

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PROC. N° 3230/17

PLL N° 379/17

PARECER N° 272/2018

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que determina ao Poder Executivo Municipal a realização de compras públicas de produtos da agricultura familiar em percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das aquisições de alimentos.

A proposição em questão esta relacionada ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei n° 10.696, de 02 de julho de 2003 que possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Disciplina o referido programa ainda a Lei n° 12.512/11 e o Decreto n° 7.775/12. É, contudo o Decreto n° 8.473/15 que estabelece, no âmbito no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006. Eis o que estabelece o art. 1º do referido Decreto n° 8.473/15:

*“Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.*

*§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de*

*produtores de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.*

*§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012.” - grifei.*

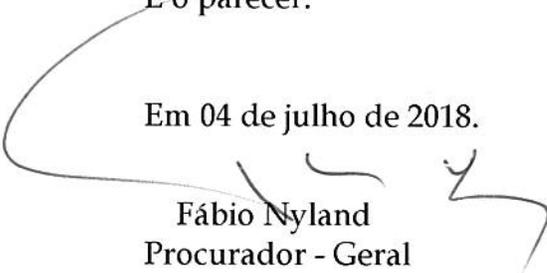
Esse percentual é, vale frisar, possível de ser atendido na medida que o art. 17 da Lei nº 12.512/11 autoriza tais aquisições com dispensa de licitação. De modo que sob este aspecto não vislumbro óbice a tramitação do presente projeto. Também não vislumbro violação a reserva de iniciativa legislativa do Prefeito. Se não vejamos.

São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura para ver que projeto não trata de nenhum destes assuntos. Observo, porém, que a determinação contida no art. 1º, ao nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes invadindo espaço de atuação próprio do poder executivo (reserva da Administração).

É o parecer.

Em 04 de julho de 2018.

  
Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325